

Origem:
Relator:
Redator para
acórdão
RECLTE.(S)
ADV.(A/S)
RECLTE.(S)
ADV.(A/S)
RECLDO.(A/S)
INTDO.(A/S)
ADV.(A/S)

SC
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

UNIÃO
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE
FAUSTINO FELICIANO E OUTRO(A/S)
CESAR MARÇAL CERCONDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Carlos Velloso, que indeferiu pedido de medida liminar na presente reclamação.

Esta a decisão recorrida:

"(...)

*Trata-se de **reclamação**, com **pedido de liminar**, fundada nos arts. 102, I, 1, da Constituição Federal, 13 a 18 da Lei 8.038/90, e 156 e seguintes do RI/STF, proposta pela **UNIÃO**, contra a decisão proferida pelo **M.M. Juiz Federal Cláudio Marcelo Schiessi**, da 1ª Vara de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina, que, nos autos do **Processo 2003.72.01.006083-9**, deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos jurídicos e fáticos da Portaria 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no "DOU" de 14.8.2003, relativa à redefinição e à ampliação dos limites da Reserva Indígena Ibirama Lá-Klanô (fls. 284-298).*

Diz a União que interpôs agravo de instrumento da referida decisão (Agravo de Instrumento 2004.04.01.028800-9/SC), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 212), estando os trabalhos de demarcação da Terra Indígena Ibirama Lá-Klanô paralisados.

Sustenta a reclamante, mais, em síntese:

*a) **competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do Processo 2003.72.01.006083-9**, nos termos do art. 102, I,*

f, da Constituição Federal, ante o **interesse do Estado de Santa Catarina**, consubstanciado no fato de haver outorgado escritura pública de domínio de terras a particulares com prejuízo dos interesses indígenas e na existência da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, incidente sobre os limites da terra indígena em questão, certo que **o referido Estado postulou seu ingresso no Processo 2003.72.01.006083-9**, para aderir aos pedidos dos autores (fls. 197-211);

b) **ocorrência de afronta ao pacto federativo**, consubstanciada no posicionamento adotado pelo Estado de Santa Catarina no sentido de que a área em questão não poderia ser demarcada porque no início do século nenhuma lei determinava o respeito às terras ocupadas pelos índios;

c) a FUNAI procedia à demarcação da referida área, que poderá ou não abarcar as propriedades dos autores, quando os trabalhos topográficos foram paralisados pela decisão ora reclamada, certo que os trabalhos demarcatórios visavam a evitar a instauração de conflito entre os agricultores e os índios, bem como a resguardar os interesses econômicos dos próprios autores, pelo levantamento completo do patrimônio existente na área;

d) **existência do periculum in mora**, ante a impossibilidade de dar-se continuidade aos trabalhos de demarcação da área, "acirrando os ânimos entre índios e agricultores na disputa pela terra por tempo indefinido" (fl. 7).

Requer, ao final, a **suspensão** da eficácia da **decisão reclamada**.

Às fls. 305-324, **FAUSTINO FELICIANO E OUTROS** apresentaram "Impugnação" ao pedido formulado pela União.

Requisitadas informações (fl. 301), a autoridade reclamada as prestou (fls. 664-665), informando que suspendeu os efeitos jurídicos e fáticos da Portaria 1.128/2003, bem como determinou a intimação do Estado de Santa Catarina, que aderiu ao pedido dos autores, certo que o feito, atualmente, aguarda a juntada

das certidões de registro de imóveis, onde conste a cadeia dominial desde o início, para fins de demonstração da data em que fora realizada a primeira transferência da titularidade do referido Estado para os adquirentes originários.

A presente reclamação foi a mim distribuída (fl. 686), tendo em vista a **declaração de suspeição**, por razões supervenientes de foro íntimo, **do então Relator Ministro Celso de Mello** (fl. 681).

Autos conclusos em 05.5.2005.

Decido.

A questão da competência originária do Supremo Tribunal Federal, no caso, exige melhor exame, o que ocorrerá após o parecer da Procuradoria-Geral da República, mesmo porque a competência originária do STF, inscrita no art. 102, I, **f**, é para as causas que, por sua importância, podem por em risco a harmonia federativa. Confira-se, a propósito, o decidido pelo STF na ACO 496/SE, Min. Velloso, 15.8.2002; ACO 417-QO/DF, Min. Pertence; ACO 428/DF, Min. Velloso; ACO 359/SP, Min. Celso de Mello; ACO 482/RJ, Min. Velloso; ACO 490/PR, Min. Velloso; ACO 476-QO/TO, Min. Octavio Gallotti; Pet 1.286-AgRg/SC, Min. Ilmar Galvão; ACO 629/SP, Min. Celso de Mello.

Indefiro, pois, a liminar.

(...)." (Fls. 207-209)

Irresignada, a UNIÃO, interpôs o presente agravo (fls. 676-683), sustentando, em síntese, que, o Supremo Tribunal Federal teria competência para o julgamento da ação ordinária em comento (Processo nº 2003.72.01.006083-9), a qual tramita perante a 1ª Vara da Seção Judiciária Federal de Joinville/SC, diante de potencial lesividade ao pacto federativo (CF, art. 102, I, **f**).

Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* restou devidamente demonstrado em razão do aumento das tensões entre "índios e não-índios noticiada pela imprensa" (fl. 681).

Passo a decidir.

A controvérsia sob exame gira em torno da competência originária desta Corte para o julgamento de feitos que incluam um Estado-membro, de um lado, e a União de outro.

Em tais hipóteses a jurisprudência da Corte entendia que a mera presença das partes supra referidas configuraria, de per si, circunstância apta a constituir ofensa ao pacto federativo.

Entretanto, julgados mais recentes têm indicado que se faz necessário analisar, caso a caso, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos para que se possa concluir pela possibilidade de lesão ao pacto federativo.

Este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar pedidos semelhantes ao ora formulado, em que reconheceu a sua competência originária, nos termos do art. 102, I, **f**, da Constituição Federal (Rcl 2.833/RR, Rcl 3.331/RR e Rcl 3.813/RR, todas de relatoria do Min. Carlos Britto).

Naqueles processos, embora se tratasse de ações ajuizadas por particulares com o fim de proteger direito patrimonial, entendeu-se que agiam como substitutos de ente da Federação, reconhecendo-se, ademais, a gravidade do conflito que envolvia as partes.

No presente caso, a UNIÃO e a FUNAI ocupam o pólo passivo da lide, figurando o ESTADO DE SANTA CATARINA e alguns particulares no pólo ativo.

O ingresso do ESTADO DE SANTA CATARINA deu-se posteriormente à propositura da ação, vindo este a alinhar-se com os particulares.

Discute-se, aqui, a validade de ato do Ministério da Justiça que aumentou a área de demarcação de terras indígenas, fazendo-a incidir sobre propriedades particulares e sobre reserva ambiental do Estado. Trata-se da Portaria 1.128/2003, editada com fundamento no art. 231 da Constituição Federal.

Em questão análoga, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao admitir a competência do STF para julgá-la pronunciou-se no seguinte sentido:

"No fluxo dessa compreensão das coisas, é de se reconhecer que a impugnação da validade jurídica da citada Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, acarreta:

a) uma peculiar situação de **menoscabo da competência constitucional que detém a União** para efetuar os procedimentos de demarcação de áreas indígenas (CF, art. 231); e

b) lesão ao **princípio da homogeneidade federativa**, este a significar a costura da conciliação possível de interesses entre pessoas estatais que se dotam de autonomia política."

Está-se, pois, também nestes autos, diante de litígio entre a União e Estado-membro apto a revelar potencialidade lesiva ao pacto federativo fazendo incidir o que dispõe o art. 102, I, **f**, da Constituição Federal.

Isto posto, e tendo em consideração as múltiplas decisões emanadas desta Corte em casos idênticos, julgo procedente a presente reclamação para determinar a subida dos autos a esta Corte, anulando todos os atos decisórios já proferidos, prejudicado o recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -